



Informação nº 0290/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0278/2025

Autoria: Vereador Prof. Aguiar Toba

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros familiares e fraldários acessíveis em órgãos públicos do Município de Fortaleza e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros familiares e fraldários acessíveis em órgãos públicos no Município de Fortaleza. Tal matéria é interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

3. Iniciativa

A proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Especificamente quanto ao tema objeto da proposição, no que diz respeito aos banheiros familiares e fraldários acessíveis, inexistente ofensa ou interferência na estrutura ou atribuição de órgãos da Administração Pública, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal¹, que diz:

“(…) não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, mas tão somente determina aos gestores municipais a instalação de fraldários em parques públicos a serem construídos ou que forem reformados, de modo que restarem resguardadas a autonomia do Poder Executivo para regulamentar a

¹ STF, ARE 1510313/RJ, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 04.02.2025, publicado em 05.02.2025.



Departamento de Consultoria Técnica

aludida Lei, bem como a conveniência e a oportunidade para a realização das obras ou reformas dos equipamentos públicos.”

Por fim, cabe a esta Consultoria sinalizar que o art. 3º do projeto de lei prevê o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei. Tal circunstância atenta ao art. 2º da Constituição Federal (separação de poderes), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal², que diz:

“(...) tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.”

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza/CE, 09 de julho de 2025.

Francisco Helder Farias Neto
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

De acordo.

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

² STF, ADI 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.02.2023, publicado em 24.02.2023.